

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para
Saúde
Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE,

Assunto: Complementação da instrução processual.

Trata-se da manifestação da empresa Life Technologies Brasil (Thermo Fisher), em resposta ao Ofício Nº 1422/2020/DLOG/SE/MS que notifica acerca da anulação parcial do Contrato Administrativo 250/2020, por possível vício insanável na validação da documentação técnica (0017716465).

Observa-se da instrução processual que a manifestação da empresa foi apresentada fora do prazo concedido por meio do Ofício de Notificação, sendo juntada ao processo no dia 23/11/2020 (0017588626).

Considerando que o documento foi devidamente anexado ao processo, faz-se necessário manifestação expressa da autoridade superior acerca do seu conhecimento ou não, e em caso positivo, manifestação conclusiva acerca do seu provimento ou não, com vistas a garantir o direito de ampla defesa e contraditório da contratada.

Na oportunidade, caso seja mantida a anulação do ato, solicita-se que conste no ato decisório que a anulação abrange a dispensa de licitação em si, com a consequente anulação do contrato dela resultante, conforme exposto no PARECER n. 01026/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0017328329).

Por essa razão, restitui-se o presente para ciência da resposta da empresa e providências .

Atenciosamente,

Michelle Araújo Soares

Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

De acordo.

Ramon da Silva Oliveira

Coordenador-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde -
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Araujo Soares, Chefe da Divisão de Análise das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde**, em 24/11/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



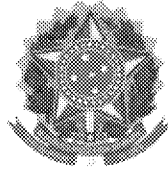
Documento assinado eletronicamente por **Ramon da Silva Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde substituto(a)**, em 24/11/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017744379** e o código CRC **08FDC329**.

Referência: Processo nº 25000.114385/2020-74

SEI nº 0017744379



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 24 de novembro de 2020.

À Secretaria Executiva,

Assunto: Notificação - Anulação do Contrato Administrativo nº 250/2020.

Ref.: Dispensa de Licitação nº 140/2020 - SIN 30435.

1. Retorna o presente SID a este DLOG para manifestação, face à peça apresentada pela empresa TermoFisher, a qual aborda a intenção desta pasta Ministerial em anular o contrato nº 250/2020 celebrado com aquela empresa.
2. Cumpre esclarecer que em data de 13/11/2020, a empresa fora oficiada para que apresentasse suas razões finais no tocante ao procedimento já mencionado. Fora lhe facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tanto. Contudo, a manifestação cujo teor ora analisar-se-á, apenas fora apresentada em 23/11/2020, ou seja, de forma intempestiva.
3. No entanto, face à criticidade do insumo em questão o qual destina-se ao combate do coronavírus, bem como, ante à excepcionalidade do caso em tela, entende-se pertinente a análise das razões expostas, ainda que de forma não tempestiva.
4. Tecidas essas considerações preliminares, passa-se à análise do teor do documento mencionado alhures.
5. Da leitura do suso documento, infere-se que nenhum argumento novo foi trazido ao processo, motivo pelo qual, desde já, reiteram-se as razões anteriormente expostas por este DLOG.
6. No entanto, alguns pontos abordados merecem destaque.
7. Ciente do fato de que nem sempre pode a Administração Pública utilizar-se dos procedimentos licitatórios corriqueiros para satisfazer suas necessidades, e face à excepcionalidade vivenciada no período, qual seja, a pandemia instaurada, o legislador previu situações específicas onde os procedimentos podem ser simplificados e agilizados, sem que no entanto, sejam infringidos os princípios norteadores da atividade administrativa.
8. Ocorre que não raras vezes a Administração Pública é prejudicada pela rigidez formal do procedimento licitatório ou, ainda, pela lentidão que

caracteriza a realização da licitação, o que poderá acarretar a ineficácia da contratação, a qual, no presente caso, deve ser norteadada, dentre outros elementos, pela celeridade.

9. Com efeito, há casos em que não há competição que justifique a realização de prévio torneio licitatório, ou mesmo situações nas quais a decisão de licitar deve ficar sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público.

10. Seguindo esta orientação, a Lei n.º 8666/93 resumiu em duas as hipóteses de contratação direta, desde que verificada a presença dos pressupostos e requisitos legais. Ainda, em adição ao normativo acima mencionado, soma-se o disposto na Lei 13.979/2020.

11. São elas a inexigibilidade e a dispensa de licitação. A primeira decorre da inviabilidade de competição entre os concorrentes. A segunda, que se amolda à situação em exame, embora haja possibilidade de competição, algumas razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida.

12. Dentre os casos de dispensa de licitação, situa-se a contratação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

13. No que concerne aos princípios norteadores da Administração Pública, não se pode olvidar ao fato de que a economicidade, por si só, não é o bastante para motivar quaisquer atos, devendo portanto, ser conjurado com os demais princípios, em especial, o da eficiência.

14. Segundo ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional."

15. Impossível a realização de qualquer ato administrativo sem a estrita observância aos princípios que o regem. Assim, ainda que a empresa argumente que não se trata de um procedimento licitatório formal, situação esta com a qual corroboramos, há de se observar que os princípios basilares são de observância obrigatória.

16. Neste sentido, impossível não facultar a todos os participantes do processo a igualdade de condições, bem como, igualmente impossível realizar a aquisição de produto diverso daquele descrito pela área técnica.

17. Parte-se da premissa básica de que, ao especificar a descrição do item a ser adquirido, a área técnica realiza estudos e vale-se de sua expertise para determinar qual o melhor produto destinado ao atendimento da necessidade apresentada. Diante disso, não se vislumbra a possibilidade de adquirir qualquer produto diverso.

18. Assim é que o projeto básico não se destina apenas e tão somente a uma simples cotação de preços, tal qual tenta argumentar a empresa. Trata-se de elemento essencial a qualquer contratação, pois é nele que estão contidas todas as diretrizes e características do bem que se visa adquirir.

19. No âmbito do processo administrativo, as pesquisas de preço são comumente utilizadas para fins de balizamento de valores, evitando assim que a Administração dispenda recursos a maior do que o necessário, atendendo

assim ao princípio da economicidade.

20. Aduz ainda, falaciosamente, a empresa, que o ato de anulação não estaria motivado. Tal assertiva não merece prosperar. A motivação do ato de anulação é cristalina, pois, tal qual amplamente elencado no curso do presente processo, a habilitação, pela área técnica, de proposta em claro desacordo para com o projeto básico se configura em vício de natureza insanável, que, ante sua natureza, termina por macular todos os atos que dele decorrem, estando aí incluída a assinatura do instrumento contratual.

21. Por conseguinte, não há que se falar em desrespeito à LINDB ou mesmo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

22. Já no que concerne à possível indenização relativa à valores eventualmente devidos à empresa em razão de entregas já realizadas, ou mesmo quaisquer outros elementos que aquela entenda pertinentes, entende-se que esta não se mostra a oportunidade adequada para tanto, devendo ser abordada em processo próprio.

23. Eventual indenização depende de apuração do percentual contratual executado, bem como do ateste por parte do fiscal acerca da correta execução do mesmo, além de outras formalidades atinentes ao tema.

24. Fato é que tal celeuma eventualmente deverá ser abordada, sendo para tanto necessária a participação direta da área demandante, materializada na figura do fiscal por ela indicado.

25. Por derradeiro, a própria empresa reconhece, em sua conclusão, que não apresentará óbice à anulação do contrato epigrafado, manifestado uma concordância tácita para com a narrativa e os fatos apontados por este DLOG.

26. No tocante aos argumentos apresentados pela empresa ACTMED em sua manifestação, cumpre esclarecer que nenhum elemento novo fora trazido ao processo, de modo que, não se faz necessária nova análise acerca dos mesmos.

27. Diante de todo o aqui exposto, considerando que se fez necessária a autorização da Secretaria Executiva, por meio de Ato de Governança, para a contratação em tela, bem como, considerando que trata-se de decisão, que, analogia, teria característica de recurso, entende-se que este DLOG é incompetente para proferir decisão terminativa acerca da anulação do contrato, tendo este já manifestado de forma clara seu posicionamento, submete-se o presente para aquela Secretaria para análise e decisão acerca do pleito.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 24/11/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017747831** e o código CRC **226200BE**.

Lilian Almeida Araujo de Melo Sá

De: Cherin, Paula <paula.cherin@thermofisher.com>
Enviado em: terça-feira, 24 de novembro de 2020 18:01
Para: Divisão de análises das contratações; DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG
Cc: Coly, Ana; Lenice Guimaraes Araujo; Roberto Ferreira Dias
Assunto: Manifestação Thermo Fisher - Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS – SEI nº 0017744379
Anexos: Doc. 2 - Comprovante entrega Manifestação.pdf; Doc. 1 - Comprovante de envio da Manifestação.pdf; Thermo_Fisher_Manifestação_Ministério_da_Saúde_Prazo_241120.docx.pdf

Prezados, boa tarde.

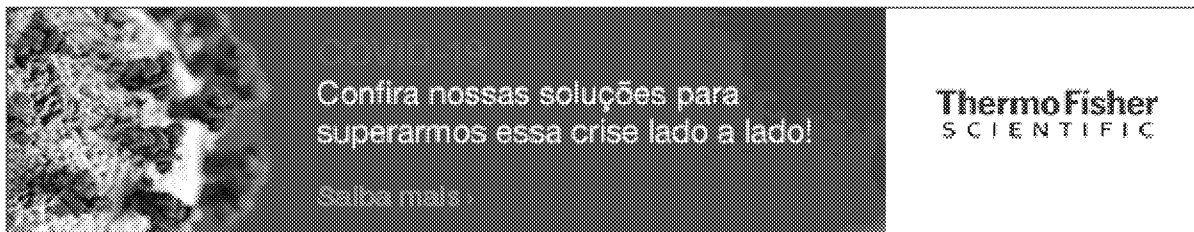
Nos termos do Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS – SEI nº 0017744379, emitido pelo Ministério da Saúde, encaminhamos em anexo manifestação apresentada pela Thermo Fisher Scientific.

Por favor, confirmem o recebimento do email e seus arquivos.

Atenciosamente,

Paula Cherin

Gerente, Setor Público e Acesso a Mercado



Thermo Fisher Scientific
Rua Eugenio de Medeiros, 303 • 11º andar • São Paulo • SP • 05425-000
Phone: +55 11 2730-3121 • Mobile: +55 11 95311-8465
paula.cherin@thermofisher.com / www.thermofisher.com



IMPORTANTE: FORAM IDENTIFICADOS LINKS NESTA MENSAGEM PARA ACESSO A SITES EXTERNOS, CUJA SEGURANÇA NÃO PÔDE SER VERIFICADA. É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA COMPORTAR-SE DE MANEIRA SEGURA EM NOSSA REDE, NÃO ABRINDO ANEXOS E LINKS DESCONHECIDOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE ENVIADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. LEMBRANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DO PODER JUDICIÁRIO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENVIAM E-MAILS COM AVISOS DE DÉBITOS, PROCESSOS E RECADASTRAMENTOS.
EM CASO DE DÚVIDA, CONTATE A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.

SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Ref.: Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS – SEI nº 0017744379 (“Despacho”)
Ofício nº 1422/2020/DLOG/SE/MS – SEI nº 0017588626 (“Ofício de Notificação”)
Despacho DLOG/SE/MS recebido por email – SEI nº 0017604417 (“Despacho Original”)
Processo Administrativo nº 25000.114385/2020- 74 (“Processo Administrativo”)**

LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA (“Thermo Fisher”), já qualificada nos autos do Processo Administrativo, vem, por seu representante esclarecer e demonstrar a tempestividade de sua manifestação em face do supracitado Ofício de Notificação que notifica a Thermo Fisher acerca da decisão prolatada no Despacho Original (“**Manifestação**”¹).

1. De acordo com o Despacho em questão, a Manifestação teria sido apresentada fora do prazo concedido no Ofício de Notificação:

“Observa-se da instrução processual que a manifestação da empresa foi apresentada fora do prazo concedido por meio do Ofício de Notificação, sendo juntada ao processo no dia 23/11/2020 (0017588626).”

2. Trata-se, no entanto, de informação incorreta, visto que a Manifestação foi claramente tempestiva.

3. O Ofício de Notificação foi assinado em 13/11/2020, sexta-feira, às 17h48, concedendo prazo para a manifestação da Thermo Fisher nos seguintes termos:


“Ainda, apenas por amor ao debate, fica oportunizado à empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, a seu critério, apresentar nova manifestação em defesa de seus interesses jurídicos envolvidos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente, em observância dos consagrados princípios do contraditório, ampla

¹ SEI nº 0017716465

defesa e devido processo legal, com acesso franqueado aos autos, em observância ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.”

4. Em sua Manifestação, a Thermo Fisher confirmou ter tido acesso ao Ofício de Notificação na mesma sexta-feira, dia 13/11/2020.
5. Assim, a contagem do prazo se iniciou em 16/11/2020 (segunda-feira), tendo como data final a sexta-feira, dia 20/11/2020 (cinco dias úteis após seu início, conforme determinado pelo Ofício de Notificação).
6. Pois bem, a Thermo Fisher enviou a Manifestação à esse Ministério da Saúde por e-mail² precisamente no dia 20/11/2020 (**Doc. 1**), tendo, inclusive, recebido confirmação automática de recebimento (**Doc. 2**)³.
7. O recebimento da Manifestação também pode ser comprovado pelo simples fato de que a Thermo Fisher não reenviou o referido documento nem mesmo o apresentou em outro momento ou sob outra forma. Assim, o fato de a Manifestação ter sido juntada aos autos do Processo Administrativo comprova o recebimento do e-mail enviado no dia 20/11/2020, dentro do prazo concedido pelo Ofício de Notificação.
8. Assim, o fato de que a Manifestação somente foi juntada aos autos do Processo Administrativo no dia 23/11/2020 se deu por razões exclusivamente internas do Ministério da Saúde, alheias ao fato de que a Thermo Fisher cumpriu, efetivamente o prazo concedido pelo Ofício de Notificação.
9. Diante do exposto, a Thermo Fisher requer: (i) o reconhecimento da tempestividade da Manifestação; e (ii) que seu conteúdo seja analisado e considerado por esse Ministério da Saúde.

São Paulo, 24 de Novembro de 2020.

DocuSigned by:

 FE253FF095D1435...

LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

² Conforme indicado em ofícios anteriores e considerando a impossibilidade da empresa fazer protocolo diretamente no sistema SEI do Ministério da Saúde.

³ Ressalte-se, ainda, que a Portaria nº 900, de 31 de março de 2017, do Ministério da Saúde, determina que: “quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.”.

From: Microsoft Outlook
<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@thermofisher.onmicrosoft.com>
Sent: Friday, November 20, 2020 6:33 PM
To: Cherin, Paula
Subject: Relayed: Manifestação Thermo Fisher - Despacho de anulação parcial do Contrato Administrativo250/2020

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

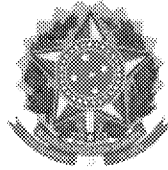
[Divisão de análises das contratações \(divan@saude.gov.br\)](mailto:divan@saude.gov.br)

[MS/DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE \(dlog@saude.gov.br\)](mailto:dlog@saude.gov.br)

[lenice.araujo@saude.gov.br \(lenice.araujo@saude.gov.br\)](mailto:lenice.araujo@saude.gov.br)

[roberto.dias@saude.gov.br \(roberto.dias@saude.gov.br\)](mailto:roberto.dias@saude.gov.br)

Subject: Manifestação Thermo Fisher - Despacho de anulação parcial do Contrato Administrativo250/2020



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Assunto: Anulação do Contrato Administrativo nº 250/2020.

URGENTE

1. Trata-se de procedimento de anulação do Contrato Administrativo n.º 250/2020 (0016226935), firmado com a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, em 21/08/2020, por Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - enfrentamento ao COVID -19, tendo por objeto a aquisição de conjunto para análise, extração de RNA viral de fluidos corporais, colunas de centrifugação, tubos de coleta, soluções tampão, RNA carreador.

2. Preliminarmente, observa-se que importantes documentos quanto ao assunto trazido à baila constam do NUP 25000.114385/2020-74. A esse respeito, convém orientar que a instrução de Aditivos a contratos, dentre outros expedientes inerentes aos mesmos, devem constar obrigatoriamente do processo originário do contrato, em ordem cronológica, evitando-se autuação em apartado, em cumprimento às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto do Acórdão nº 6841/2019-1ª Câmara, à Orientação Normativa da AGU nº 02/2009, aos artigos 38, caput, e 60 da Lei nº 8.666/93 e artigo 22 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a inobservância às normas relativas à instrução processual impede ou dificulta o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle.

3. No presente caso, a Diretoria de Integridade (DINTEG/MS), via NOTA TÉCNICA Nº 25/2020-DINTEG/MS (0017191436), de 29/09/2021, elaborou análise pormenorizada dessa contratação, tendo concluído, em suma, quanto à necessidade de avaliação acerca da continuidade do contrato, pois teria havido possíveis vícios na contratação, quanto a objeto em desacordo do descrito no projeto básico elaborado pela área técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) para essa demanda.

4. Tal posicionamento da DINTEG/MS foi corroborado pela manifestação da CONJUR-MS, via Parecer 0017191436, tanto quanto à instrução necessária para anulação, observando-se a motivação e devido processo legal de contraditório e ampla defesa à contratada, quanto à indenização à mesma "*pelos serviços efetivamente prestados, até a data em que a nulidade for declarada*", conforme consta do art. 59 da Lei n.º 8.666/93.

5. Isso posto, o Departamento de Logística em Saúde (DLOG) enviou à

contratada, em 26/10/2020, o OFÍCIO Nº 634/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0017354826), e em 13/11/2020 o OFÍCIO Nº 1422/2020/DLOG/SE/MS (0017588626) notificando a contratada quanto à decisão de anulação do contrato em tela, e oportunizando a apresentação de defesa.

6. Em resposta, a empresa protocolizou os documentos 0017499691 e 0017716465, sendo a primeira manifestação considerada pelo DLOG como enviada intempestivamente, portanto, decaindo seu direito recursal. Contudo, não obstante o entendimento do DLOG de intempestividade recursal, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, em consonância ao art. 54 da Lei nº 9.784/99.

7. Em resumo, a contratada alegou que:

a) não enviou intempestivamente a primeira defesa, tendo juntado documentos a respeito do envio no prazo (0017766399, *in fine*);

b) que a empresa não atuou de forma indevida na contratação;

c) que a 1ª Parcela contratual de 3 milhões de kits de extração, cuja entrega já foi realizada, e que o pagamento referente à essa parcela será realizado normalmente;

d) caso confirmada a decisão de anulação parcial do Contrato, apresentará ao Ministério da Saúde a relação das etapas de execução contratual e prejuízos a serem indenizados, incluindo os respectivos valores e documentos comprobatórios.

8. Ato contínuo, o DLOG/SE promoveu pormenorizada análise dos argumentos da contratada, tendo encaminhado os autos a esta Secretaria Executiva via Despacho DLOG 0017747831, em suma, sustentando entendimento de que:

I - *a própria empresa reconhece, em sua conclusão, que não apresentará óbice à anulação do contrato epigrafado, manifestado uma concordância tácita para com a narrativa e os fatos apontados por este DLOG;*

II - *considerando que se fez necessária a autorização da Secretaria Executiva, por meio de Ato de Governança, para a contratação em tela, bem como, considerando que trata-se de decisão, que, analogia, teria característica de recurso, entende-se que este DLOG é incompetente para proferir decisão terminativa acerca da anulação do contrato, tendo este já manifestado de forma clara seu posicionamento, submete-se o presente para aquela Secretaria para análise e decisão acerca do pleito.*

9. **Ressalta-se que a necessidade de anulação foi apresentada pelo DLOG (item 56 do Despacho DLOG 0017598413, de 11/11/2020). Frisa-se ainda, conforme item 19 do referido Despacho, que foi identificada a "existência de vício insanável no processo, por dever de cautela, não poderia o Ministério da Saúde dar continuidade ao recebimento do objeto contratado, haja vista a então suspeita de que tratar-se-ia de um processo viciado. Trata-se do poder de autotutela do Estado, por meio do qual, este pode, a qualquer tempo,**

rever seus atos, se eivados de alguma espécie de vício".

10. **Ademais, após a emissão de pareceres dos setores responsáveis pelo controle interno e pela consultoria jurídica**, restaram confirmados, passando a ser a edição do ato de anulação uma obrigação do gestor, no caso do Diretor de Logística em Saúde, podendo a sua morosidade gerar prejuízos à Administração. Nesse aspecto, ressalte-se o Relatório 0016157836 expedido pela Controladoria-Geral da União, teor do qual foi dado conhecimento a esse DLOG via Despacho GAB/SE 0016196762, de 12/08/2020, contendo na conclusão do mesmo listagem de riscos e medidas para mitigação dos mesmos, de observância e providências obrigatórias a cargo das áreas técnicas envolvidas no procedimento de compra.

11. Adicionalmente, cumpre informar a expedição do Acórdão nº 2817/2020 - Plenário, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em 21/10/2020, em resumo, dentre outras constatações, de que houve possíveis irregularidades na presente contratação e que seria feito o acompanhamento do assunto pela referida Corte de Contas. Posteriormente, o TCU expediu a esta Pasta o Ofício de Requisição 0017558416 (NUP 25000.040534/2020-51), em 09/11/2020, especificamente solicitando informações quanto a este processo de aquisição, em especial cabendo ressaltar os questionamentos quanto à anulação do contrato. **Em resposta preliminar ao TCU, via Despacho DLOG 0017597469, de 13/11/2020, esse Departamento de Logística informou que tomou iniciativa de anulação parcial do processo de dispensa de licitação da qual resultou essa contratação.**

12. Vale destacar, que não se identificou ato de avocação de competência para exercício da decisão em comento, **mantendo, por consequência, a responsabilidade do desfazimento do ato viciado ao DLOG.** No entanto, se o questionamento busca um ato de governança, cabe registrar que **esta Secretaria Executiva está de acordo com o posicionamento da Consultoria Jurídica e da Diretoria de Integridade quanto à nulidade do procedimento, razão pela qual entende que os atos subsequentes devem ser adotados com a urgência que a situação requer.**

13. Em face de todo o exposto acima, observa-se que não se trata o presente caso de julgamento de recurso hierárquico, consubstanciado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, pois, como concluído pelo próprio DLOG, a empresa concordou com a anulação da contratação, com a ressalva de indenização, o que coaduna com as recomendações externadas anteriormente e supracitadas pela DINTEG/MS e CONJUR/MS, restando, portanto, a necessidade de prosseguimento, pelo DLOG, dos demais procedimentos administrativos para anulação da dispensa de licitação (0016280003) e respectiva contratação (0016226935), de competência regimental do DLOG/SE, à luz do art. 8º do Decreto 9.795/2019, bem como no art. 118 e seguintes da Portaria GM nº 1.419, de 08 de junho de 2017.

14. Ao Diretor de Logística em Saúde - **DLOG/SE, para no prazo máximo de 48 horas, adote as providências, de competência desse Departamento, quanto à anulação contratual em questão, na urgência que o assunto requer.**

JORGE LUIZ KORMANN

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Kormann, Secretário-Executivo Adjunto**, em 27/11/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017831201** e o código CRC **5D9C3708**.

Referência: Processo nº 25000.114385/2020-74

SEI nº 0017831201